



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Mensagem nº.018/90-nmr

Cordeirópolis, 02 de maio de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Colenda Edilidade, em regime de urgência de trinta dias (art. 53, da LOMC, de 05.04.90), o inclusivo Projeto de Lei nº.018/90-PMC- desta data - que concede isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, às firmas construtoras locais ou não, que executem obras e/ou serviços no Município, inclusive sub-empreitadas, com ou sem fornecimento de materiais, desde que a construção se destine a ampliação, expansão e instalação para o funcionamento de indústrias.

Para tanto, segue em anexo, documentação pertinente ao assunto em questão, inclusive parecer emitido por nosso Departamento Jurídico, no sentido de explicitar e nortear os nobres Vereadores em seu julgamento, quando da apreciação e deliberação da proposição de lei ora formulada e a pretensão nela inserida.

Contando com o irrestrito e necessário apoio dos nobres Edis, no sentido da plena aprovação desta matéria, subscrevemo-nos - com elevada consideração e real apreço.

Atenciosamente,

DDAIR PERUCHI
Prefeito Municipal-

À Sua Exceléncia o Senhor
JOSE VALTER MASCARIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIROPOLIS - S.P.

=====



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº.018
DE 02 DE MAIO DE 1990

CONCEDE ISENÇÃO DO ISSQN, NA FORMA QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - É concedido isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, às firmas construtoras locais ou não, que executem obras e/ou serviços no Município, inclusive sub-empreitadas, com ou sem fornecimento de materiais, desde que a construção se destine a ampliação, expansão e instalação para o funcionamento de indústrias.

Parágrafo Único - O dispositivo do presente artigo não se aplica a obras e/ou serviços com metragem inferior a 700 m² (setecentos metros quadrados) de área construída.

Artigo 2º - A isenção de que trata a presente lei, fica condicionada a:

I - aprovação e liberação do projeto de construção da obra, nos órgãos governamentais competentes;

II - pedido de isenção dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado de cópia autenticada do contrato referente a execução da obra e/ou serviço celebrado entre as partes.

Artigo 3º - Constatada, a qualquer tempo, inadimplência por parte do interessado, beneficiado pela presente lei, aplicar-se-á ao caso, o artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, de 05 de abril de 1990, não gerando, ainda, direito subjetivo a eventuais indenizações, podendo a isenção ser revogada de ofício.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 02 de maio de 1990.

ODAIR PERUCHI
Prefeito Municipal

Governo Progressista de



EXCELENTE SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - SP
06.04.1990

Prefeitura Municipal Cordeirópolis	Nº 539/90
PROTOCOLO	Data 06 ABR/1990
TAXA DE EXTRATO DE SERVIÇO DIVERSOS	
Requerimento: (z\$) 15,00	Guia nº _____
Certidão: (z\$) 10,00	Guia nº _____
SOMA: (z\$) 25,00	Guia nº _____

*Adicionado para o projeto
- Diretor Superintendente
- Produção de cartões
- De lei fiscalizadas
Cordeirópolis, 09.04.1990
Odair Peruchi
Prefeito Municipal*

A CARTONAGEM FLÔR DE MAIO S/A, com sede à Rua Protocolo, nº456, na cidade de São Paulo - Capital, inscrita no CGCMF sob nº 60.811.882/0001-05 e Inscrição Estadual nº 102.863.744/115, neste ato, representada por seu Diretor Superintendente, vem mui respeitosamente, à presença de V.Excia., expor e ao final requerer o que segue:

I - A requerente pretende se transferir para este município de Cordeirópolis e para tanto já adquiriu uma área de terra de aproximadamente 100.000 m² localizada às margens da Rodovia Washington Luiz, sentido Capital - Interior.

II - Com a instalação da empresa neste município, haverá uma sensível melhoria no Valor Adicionado do ICMS, visto que seu faturamento e da Glória Indústrias Gráficas S/A, agora ... unificadas, foram no exercício de 1989, de 41.971 BTNs e 16.618 - BTNs , respectivamente, totalizando 58.589 BTNs.

III - A empresa gerará cerca de 900 (novecentos) novos empregos , proporcionando desta forma aos Cordeirópolenses opção de melhores condições de vida, principalmente à mão de obra feminina e aos que trabalham em outros municípios.

IV - Considerando que para ser efetivada a transferência da empresa para este Município, será necessário a construção de uma área coberta de aproximadamente 20.000 m².

V - Considerando que a Legislação Municipal prevê a incidência do ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - sobre as construções executadas neste município - (ALÍQUOTA DE 2%) - .



- fls. 02 -

VI - Considerando que a "Construtora" ou "Empreiteira" a ser contratada para executar as obras das novas instalações , deverá repassar à requerente mais este encargo (ISSQN) sobre o valor total das construções.

VII - Considerando finalmente que, o valor de todas as obras a serem executadas será de expressivo valor financeiro e consequentemente o "ISSQN" será também muito significativo.

Pelo exposto, e considerando o que representará a implantação desta empresa para este município, R E Q U E R, nos termos da Lei Municipal nº 858, de 21/12/72, seja concedida a isenção total do ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - sobre todas as construções que serão executadas para instalação e funcionamento da CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 1990.


= JOSÉ OLIVA DEL TESO =
DIRETOR SUPERINTENDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO
JURÍDICO

PROTOCOLADOS NOS. 539/90 e 540/90 - INTERESSADOS: 1) CARTONA - GEM FLOR DE MAIO S./A. 2) GRUPO R.RAMENZONI - "holding" em fase de constituição . ASSUNTO: ISENÇÃO DO ISSQN, cf. seus pedidos.

DO: Jurídico AD : Sr. Prefeito Municipal.

PARECER :

01. Via dos PROTOCOLADOS em epígrafe, a "CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A" requer isenção do ISSQN especificamente "sôbre todas as construções, que serão executadas, para instalação e funcionamento" dessa empresa, neste Município, enquanto o GRUPO RAMENZONI, em fase de constituição de sua "holding" (R.RAMENZONI S/A, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES) pleiteia também a isenção do ISSQN , em favor das empresas do Grupo (R.RAMENZONI S/A, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES ; R.RAMENZONI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ; R.RAMENZONI FACTORING S/A) , solicitando essa dispensa tributária , pelo prazo de vinte (20) anos.

02. A isenção, como liberalidade fiscal, caracteriza-se por dispensa legal de um tributo devido e uma tal dispensa, implicando em redução direta de receita tributária , há de ser préviamente autorizada por lei .

Tratando-se de ISSQN , a competência originária é privativa é exclusiva do Município , obedecidos os cânones constitucionais, cabendo a iniciativa do projeto de lei ao Sr.Prefeito, e a discussão, concessão ou negativa da isenção, à Eg.Câmara de Vereadores.

03. Assim, como problema de taxionomia legal (hierarquia das leis) , a matéria de isenção tributária deverá estar prevista expressamente nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, no Código Tributário do Município e nas suas Leis Esparsas, especiais ou ordinárias.

Tópicamente, a nível local, pois, a nossa recente LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS , no seu artigo 144 , previu e facultou, "in genere" , a possibilidade de isenção tributária, que a Câmara deverá apreciar ,discutir ,aprovando-a ou não, até caso a caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO
JURÍDICO

Dispõe o artigo 144, de nossa Lei Orgânica Municipal :

- " A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE ANISTIA DE TRI "
- " BUTOS MUNICIPAIS DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO "
- " LEGISLATIVA, APROVADA POR MAIORIA DE DOIS : "
- " TÉRCOS DOS MEMBROS DA CÂMARA ."

De como assim, mediante projeto de iniciativa do Executivo, a isenção tributária passará pela Câmara Municipal, devendo ser aprovada por maioria qualificada, de dois terços, dos votos dos legisladores da Comuna.

Convém ao interesse público que a lei concessiva de isenção reproduza, se possível, no seu texto, o conteúdo do artigo 146 de nossa Lei Orgânica, dispondo simplesmente que a isenção concedida não gerará direito adquirido ou subjetivo ao seu beneficiário, podendo ser revogada de ofício, sempre que o seu destinatário não satisfizer as condições ou encargos estipulados, ou inadimplir os requisitos de sua concessão.

Artigo 146:

- "A CONCESSÃO DE ISENÇÃO, ANISTIA OU MORATÓRIA "
- "NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO E SERÁ REVOGADA "
- "DE OFÍCIO SEMPRE QUE SE APURE QUE O BENEFICIÁRIO NÃO SATISFAZIA OU DEIXOU DE SATISFAZER AS CONDIÇÕES, NÃO CUMPRIA OU DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS DE SUA CONCESSÃO ."

Nesse particular, HELY predica :

"Isenções bilaterais, condicionadas ou contratuais,"
"são aquelas que o Poder Público concéde, exigindo"
"do contribuinte alguma contraprestação, ou impondo
"condições ou prazo, para a percepção de seu
"benefício. Nessa hipótese, a isenção resulta de um
"ato negocial, entre o particular e a administração,
"presumindo-se a ocorrência de vantagens e encargos
"recíprocos, razão pela qual não podem ser suprimidas ou alteradas, por lei posterior, sem que se respeitem as situações individuais anteriores, constituídas na forma da lei precedente." Tais isenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

DEPARTAMENTO
JURÍDICO

"desde que deferidas por ato jurídico operado"
"feito, geram direitos subjetivos individuais"
"duais para os seus beneficiários, e a sua"
"continuidade pode ser defendida judicialmente,"
"nos termos da lei e do contrato,"
"firmado com o poder tributante."
"Essas isenções são dadas, comumente, como"
"estímulos extrafiscais, para a instalação"
"de determinadas indústrias, ou para o exercício de certas atividades consideradas úteis ou necessárias à coletividade, e, por isso, facilitadas com vantagens fiscais,"
"aos que se propõem a realizá-las na forma estabelecida na lei isentadora. Desde que o interessado satisfaça as exigências legais, adquire o direito ao benefício concedido pelo Fisco, não sendo lícito, dali por diante, a sua supressão ou modificação sumária, por incompatível com a estabilidade dos atos jurídicos negociais "(Código Tributário Nacional, art. 178). "(Cfr. in DIR.MUN.BRAS., Hely, 5ª Ed.-85, pág. 145/6 - com n/s tarjas).

Inobstante a lição doutrinária de HELY, a nossa LEI ORGÂNICA MUNICIPAL de Cordeirópolis, nesse seu referido art. 146, foi afirmativa, no sentido de que mesmo a isenção bilateral ou contratual "não gera direito adquirido e será revogada de ofício", na hipótese de se apurar inadimplemento do beneficiário, por insatisfação às condições ou pressupostos da lei isentadora. À parte a прédica de HELY, no caso temos a lei ("LEGEM HABEMUS"), que é a nossa lei municipal maior, com a redação do referido artigo 146. Será recomendável, pois, a inserção do conteúdo desse artigo 146, no texto da lei isentadora, caso a Eg. Câmara a aprove.

04.

Cronologicamente, em nosso Município, a LEI MUNICIPAL nº 858, de 21/12/72, foi pioneira em isenção tributária, não apenas do ISSON, mas de todos os impostos de competência local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO
JURÍDICO

Essa Lei Mun. nº 858/72, ao implantar o DISTRITO INDUSTRIAL de Cordeirópolis, também concedeu isenção de impostos gerais (não apenas de ISSQN), de competência do Município, pelo prazo de dez (10) anos, a título de vantagem fiscal ou estímulo, àqueles empresas que, à época, e sob as condições então estipuladas, viesssem instalar-se em seu território. E os seus parágrafos 1º e 2º, de seu artigo 3º, estenderam essa isenção de tributos municipais a outras empresas, que se instalassem mesmo fora do Distrito Industrial, em outras áreas do território de Cordeirópolis, desde que ampliassem ou expandissem suas atividades (as já instaladas).

Após, o nosso CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1.973, previu literalmente as hipóteses legais de isenção tributária e, especificamente do ISSQN, nos seus artigos 168 e incisos e 169. Assim, o postulado (e a ideia) dessa isenção ficou também plantado no nosso Cód.Tributário Municipal, embora de modo limitado e exceptivo, prevalecendo a regra geral da incidência e exigibilidade. (art.172-CTM).

A seguir, sobreveio a Lei Municipal nº 958, de 22 de Julho de 1.974, que reforçou o mencionado artigo 3º e seus parágrafos da anterior Lei nº 858, de 21/12/72, reiterando a concessão possível de seus benefícios e vantagens.

Finalmente, adveio a Lei Municipal nº 1.584, de 18 de Dezembro de 1.989, também cuidando das isenções tributárias, anteriormente definidas nos artigos 168 e 169 do Cód.Trib.Mun., sobre o ISSQN, com a revogação do artigo 167, quanto à não-incidência, mas mantendo aquela dispensa legal.

CONCLUSÃO:

Percorrido este cronograma, podemos concluir que, no estado atual da legislação tributária de Cordeirópolis, é facultada a isenção genérica de todos os tributos municipais (inclusive do ISSQN), pelo prazo de dez (10) anos, àquelas empresas já instaladas ou que vierem a ser instaladas no Distrito Industrial, ou mesmo em outras áreas do território municipal, desde que preencham os requisitos do art. 3º, letra "b", da Lei nº 858/72 e artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Mun. 958/74, e desde que as já insta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO
JURÍDICO

ladas ampliem ou expandam as suas atividades iniciais. Esse caminho ou "iter" legislativo converge agora para a recente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, que incorporou o instituto da isenção tributária, "in genere", e, mais especificamente, o ISSQN, nos seus artigos 144 e 146, sendo recomendável, assim, que em casos de isenção a lei municipal autorizativa da dispensa tenha um artigo expresso, com o mesmo conteúdo ou teor do aludido artigo 146 da Lei Orgânica referida, repetindo que a isenção ou dispensa concedida não gerará direito adquirido (nem direito subjetivo à virtual indenização), em favor do beneficiário, podendo ser revogada de ofício, sempre que se apure inadimplemento do beneficiário, por não satisfazer ou não cumprir, no modo e tempo devidos, os seus encargos, ou as condições ou cláusulas da isenção ou concessão de isenção.

A lei municipal concessiva da isenção pretendida deverá ser aprovada por dois terços (2/3) dos votos dos Senhores Edis, vale dizer, por maioria qualificada, na forma do artigo 144 da recém promulgada Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Por derradeiro, devo enfrentar o problema ou questão do prazo (de vinte - 20 - anos), requerido pela "holding" em formação do Grupo "R.RAMENZONI", Protocolado nº 540/90.

Cumpre-nos diferenciar, inicialmente, a isenção tributária (que envolve diretamente a receita do Município) de outras vantagens, benefícios, concessões, permissões ou autorizações, etc., que o Poder Público ou a Administração Pública se dispõe a outorgar. Por exemplo: é comum a concessão de direito real de uso, por um prazo longo (20 ou 30 anos), porque, a exemplo do como dato civil, findo o término ou prazo da concessão, o terreno ou imóvel retorna ao patrimônio do Poder Público concedente. Essa situação é diferente de uma concessão de vantagem fiscal, que não deve ser longa, por condizer à receita da Entidade Pública. Assim, entendo que não se deva isentar por vinte anos às empresas interessadas, por implicar em evasão longa de tributo direto, ainda que, de formas indiretas, ocorram benefícios sociais à Comunidade (oferta de empregos, etc...). Talvez essa isenção de ISSQN deva ser concedida por dez (10) anos, até em obediência à tradição legislativa anterior citada, que não é esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOLIS

DEPARTAMENTO
JURÍDICO

limite de prazo, de dez anos, às isenções tributárias já concedidas.

Sob outro enfoque, nada impedirá que, no futuro, outra lei municipal oportunamente prorogue ou renove a isenção decenária concedida, se e quando a nova Administração e a nova Câmara assim entenderem válida essa dispensa tributária legal.

É o nosso parecer, "sub censura".

Cord., 30/04/90.

Ruy Fina

c/cópia=rpf.



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

LEI Nº. 858 de 21 de dezembro de 1972

Cria o distrito industrial de Cordeirópolis, estabelece incentivos para instalação de novas indústrias e dá outras provisões.

TELEFORO SANCHEZ FELIX, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e éle promulga e sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica criado o distrito industrial de Cordeirópolis, que será localizado nas proximidades do trevo da Via Anhanguera, onde se inicia a Via Washington Luiz, inicialmente em glebas de propriedade de Alcides Fantucci, Sucessores de Manoel Vieira Cardoso e da Companhia Agrícola Fazenda Itaporanga, conforme mapa de levantamento planimétrico, já efetuado, e que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único - Incorporam-se ao distrito outras áreas que, futuramente, vierem a ser utilizadas ou necessárias à expansão e ampliação do parque industrial, a ser ali instalado, ficando sujeitas ao regime da presente lei.

Artigo 2º - Para a constituição do referido distrito fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis autorizada a desapropriar, amigável ou judicialmente, as glebas referidas e outras que, futuramente, forem necessárias.

Artigo 3º - As empresas que pretenderem instalar suas indústrias no Distrito, criado por esta Lei, usufruirão das seguintes vantagens, sempre condicionadas às possibilidades econômicas do Município:

a)- facilidade na compra do terreno ou doação do mesmo, conforme o caso;

*b)- isenção de impostos municipais pelo prazo de dez (10) anos, exceto quanto ao Imposto de Circulação de Mercadorias, na parte pertencente ao Município;

c)- serviços de terraplenagem, condicionados às possibilidades e disponibilidades das máquinas existentes na ocasião.

§ 1º - As vantagens a que se refere o presente artigo, poderão ser concedidas também, às empresas que vierem a se instalar no Município, em outras áreas, que não as do Distrito.

§ 2º - Para as indústrias já instaladas no Município, poderão ser concedidos, também, os benefícios da presente Lei, quando que se tratar de ampliação ou expansão de suas atividades.

Artigo 4º - A facilidade na aquisição do terreno consistirá na outorga de compromisso de venda e compra, ao preço de custo mais despesas de desapropriação, com prazo para pagamento a ser fixado pela comissão a que se refere o artigo 7º da presente lei, após estudo das proposta apresentada.

Artigo 5º - A doação do terreno sómente poderá ser feita mediante aprovação da proposta e parecer favorável da comissão a que se refere o artigo 7º da presente lei.



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
· BRASIL

a

ção somente poderá ser desmembradas, incorporadas ou alienadas se os sucessores, a qualquer título, preencherem os requisitos da presente lei, obrigarem-se, expressamente, a cumprir os seus termos e aceitarem as condições estabelecidas.

§ 2º - As empresas donatárias poderão, após um prazo mínimo de seis meses de atividades, requerer verificação para constatar o cumprimento dos encargos impostos, ou o cumprimento de outros encargos equivalentes, a critério da comissão, a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 3º - A verificação do cumprimento dos encargos será feita por Comissão especial, constituída nos mesmos moldes do artigo 7º, da presente lei, e cujo parecer, se favorável, deverá ser, obrigatoriamente, referendado pela Câmara Municipal.

Artigo 6º - As empresas - pessoa física ou jurídica, que pretenderem usufruir os benefícios da presente lei, deverão habilitar-se, através de proposta, encaminhada ao Prefeito Municipal na qual devem mencionar:

a) - a natureza jurídica da empresa, o capital integralizado e o tipo de indústria que vai instalar;

b) - a área ser ocupada;

c) - os planos econômicos, técnicos e financeiros do empreendimento, cronograma das obras e das instalações, data do início do funcionamento e outros informes ou esclarecimentos julgados necessários;

d) - a estimativa do faturamento nos cinco anos seguintes ao início do funcionamento e a mão de obra aplicável;

e) - os esclarecimentos ou projetos sobre controle da poluição.

Parágrafo Único - Serão rejeitadas, liminarmente, as propostas das empresas, cujas indústrias forem consideradas poluentes, a critério da comissão, a que faz referência o artigo seguinte.

Artigo 7º - Para exame das propostas, elaboração de parecer sobre as empresas habilitadas e demais atribuições previstas nesta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir comissão, da qual farão parte, além do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, membros representativos das classes produtoras, associações e órgãos de classe do Município e pessoal técnico, a critério do Chefe do Executivo.

Artigo 8º - A aprovação das propostas, por parte da Prefeitura, mesmo com parecer favorável da comissão, dependerá sempre, de referendo da Câmara Municipal, ficando, expressamente vedada a concessão de quaisquer vantagens desta lei às empresas cujas propostas obtiverem parecer contrário da Comissão referida no artigo anterior.

Artigo 9º - As empresas habilitadas perderão o direito aos benefícios instituídos por esta lei se:

a) - paralizarem suas atividades ou as reduzirem em mais de cinquenta por cento durante mais de seis meses; ou



Lei nº. 858 de 21 de dezembro de 1972 -- Fls. 03

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

b) - descumprirem as condições estabelecidas no processo de habilitação e de conformidade com a proposta apresentada;

c) - impossibilitarem o Município de receber sua participação no Imposto de Circulação de Mercadorias sobre o faturamento.

d) - deixar de recolher, em Cordeirópolis, o Imposto de Circulação de Mercadorias e outros, devidos aos cofres públicos, ainda que a sede da empresa seja localizada em outra cidade.

Artigo 10 - A infração aos dispositivos desta lei, por parte de qualquer empresa, e, bem assim, a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo anterior importará na perda das vantagens, ora instituídas, ficando a empresa, além disso, obrigada a:

a) - reverter ao patrimônio do Município a área de terreno recebida em doação, se nela não houver construído as benfeitorias, mencionadas na proposta, e dentro do prazo, ali previsto;

b) - efetuar o pagamento do terreno, se houver nêle iniciado as construções, compreendido no preço, o custo da desapropriação, a correção monetária, os juros de mora e as benfeitorias que houverem sido feitas pela Prefeitura.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese da alínea b, deste artigo, fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizada a optar ou pelo recebimento do preço referente a área total doada ou receber sómente o preço referente a área ocupada com as benfeitorias e demais áreas vizinhas, necessárias ao funcionamento do empreendimento, revertendo, nesse caso, aos seu patrimônio, o remanescente da área não ocupada.

§ 2º - Se o inadimplemento ou violação da lei ocorrer por parte da empresa, cujo terreno haja sido adquirido a prazo, rescinde-se o compromisso, de pleno direito, sujeitando-a, em consequência, ao pagamento imediato do saldo devedor, acrescido das despesas de benfeitorias, que, pela Prefeitura, houverem sido feitas.

Artigo 11 - Nas hipóteses previstas na alínea b e parágrafo único (parágrafo 2º) do artigo anterior, se a empresa estiver produzindo, será deduzido, de seu débito, o valor correspondente à parcela do Imposto de Circulação de Mercadorias que a Prefeitura houver recebido em decorrência de seu faturamento.

Artigo 12 - Nenhuma empresa poderá desmembrar, incorporar, alienar e permitar, ceder ou transferir os direitos e obrigações, que derivam da presente lei sem que, aos sucessores seja dado expresso conhecimento dos seus termos.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 21 de dezembro de 1972.



PREFEITURA MUNICIPAL

Lei nº.858 de 21 de dezembro de 1972 -- Fls.04

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos
21 de dezembro de 1972.

a) HAROLDO DE JESUS MENEZES
Secretário

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

LEI Nº.958 - de 22 de julho de 1974

Modifica dispositivos da Lei nº.858, de
21 de dezembro de 1972, e dá outras pro
videncias.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI, Prefeito Municipal de Cordei
rópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis,-
aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º -
Artigo 2º -
Artigo 3º -
Artigo 4º -

Artigo 5º - A lei 858/72 deverá ser republicada de
forma consolidada, com todas as modificações posteriores, inclusi
ve a presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de -
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 de ju
lho de 1974.

JOSE ALEXANDRE CELOTI
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos -
22 de julho de 1974.

NELSON MORALES ROSSI
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº.858/72 - de 21 de dezembro de 1972.

Modificações posteriores a 21/12/1972:-

Através da Lei nº.862 - de 15/01/1973 - o parágrafo único do arti
go 10, da Lei Municipal nº.858, de 21/12/1972, passou a ser o 2º,
ficando acrescentado mais um parágrafo, que será o 1º.

Através da Lei nº.958 - de 22/07/1974



MUNICIPAL

Estado de São Paulo
• BRASIL

III

CORDEIRÓPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº.858/72 - de 21 de dezembro de 1972.

Modificações posteriores a 21/12/1972

- continuaçāo -

fo único a parágrafo primeiro, com a mesma redação; no artigo 9º, a alínea C, passou a ter nova redação.

Republicada de forma consolidada, com todas as modificações acima, no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos 24 de julho de 1974.

NELSON MORALES ROSSI
Secretário

-000-



= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

LEI Nº. 958 - de 22 de julho de 1974

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
- BRASIL

Modifica dispositivos da Lei nº. 858, de
21 de dezembro de 1972, e dá outras pro-
videncias.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº. 858, de 21 de dezembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - As empresas que pretendem instalar suas indústrias no Distrito, criado por esta Lei, usufruirão das seguintes vantagens, sempre condicionadas às possibilidades econômicas do Município:"

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº. 858, de 21 de dezembro de 1972, dois parágrafos, cuja redação é a seguinte:

Parágrafo 1º - As vantagens a que se refere o presente artigo, poderão ser concedidas também, às empresas que vierem a se instalar no Município, em outras áreas, que não estão no Distrito.

Parágrafo 2º - Para as indústrias já instaladas no Município, poderão ser concedidos, também, os benefícios da presente Lei, quando que se tratar de ampliação ou expansão de suas atividades.

Artigo 3º - Ficam acrescentados ao artigo 5º da Lei 858/72, mais dois parágrafos, que serão o 2º e o 3º, passando o atual parágrafo único a parágrafo primeiro, com a mesma redação, ficando, os demais, assim redigidos:

Parágrafo 2º - As empresas donatárias poderão, após um prazo mínimo de seis meses de atividades, requerer verificação para constatar o cumprimento dos encargos impostos, ou o cumprimento de outros encargos equivalentes, a critério da comissão, a que se refere o parágrafo seguinte.



Lei nº. 958 - de 22 de julho de 1974

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

B R A S I L

III

mesmos moldes do artigo 7º, da presente Lei, e cujo parecer, se favorável, deverá ser, obrigatoriamente, referendado pela Câmara Municipal.

Artigo 4º - A alínea C), do artigo 9º, da Lei 858/72, passa a ter a seguinte redação:

"C) impossibilitarem o Município de receber - sua participação no Imposto de Circulação de Mercadorias sobre o faturamento."

Artigo 5º - A lei 858/72 deverá ser republicada de forma consolidada, com todas as modificações posteriores, inclusive a presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 - de julho de 1974.


JOSE ALEXANDRE CELOTI

Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, -
aos 22 de julho de 1974.


NELSON/MORALES ROSSI

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIROPOLIS - SP

- 55 -

dices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àquelas índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ARTIGO 144 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 145 - A remissão de créditos tributários somente pode ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 146 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ARTIGO 147 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxes, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ARTIGO 148 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 018/90 PMC 02/05/90

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O/ MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARÉCER.

CORDEIRÓPOLIS,

ISAIAS JOSÉ FELIPPE - Presidente

JOSE OSMAR MOMETTI - Membro

CARLOS APARECIDO BARBUSA - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

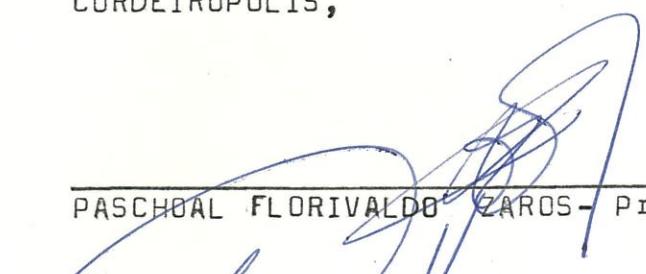
REF. PROJETO DE LEI Nº 018/90 PMC 02/05/90

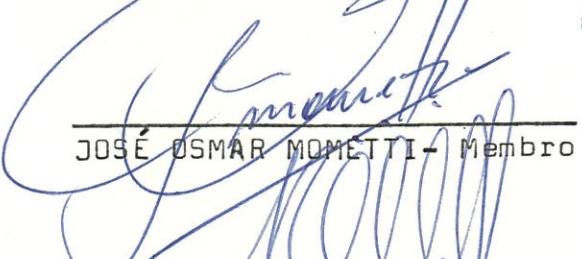
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


PASCHOAL FLORIVALDO ZÁROS - Presidente


JOSÉ OSMAR MOMETTI - Membro


MILTON ANTONIO VITTE - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 018/90 -PMC- 02/05/90

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES/ PARA A SUA APROVAÇÃO.

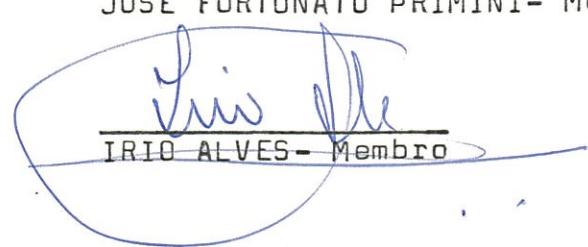
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente

JOSÉ FORTUNATO PRIMINI - Membro


JOSÉ FORTUNATO PRIMINI - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 018/90 PMC 02/05/90

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


JOSÉ JORENTE - Presidente

ausente.

JOSÉ FORTUNATO PRIMININI - Membro


HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro


LUIZ GONZAGA VITTA - SUPLENTE.